**PROJETO DE LEI Nº /2020**

**Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos senhores Vereadores,**

 Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, submete-se à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que “**Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências**”.

Com a atual discussão sobre meio ambiente, construções sustentáveis, materiais desperdiçados que geram poluição, energia solar, reciclagem, etc, os contêineres surgiram como uma alternativa construtiva, benéfica ao homem e à natureza, aliados a uma arquitetura moderna e criativa.

Na Inglaterra, mais exatamente no Trinity Buoy Wharf, na região portuária de Docklands, área fortemente industrializada de Londres, se encontra "Container City" (Cidade do Container).

Concebida pela Urban Space Management Ltda., a Container City é um conglomerado de contêineres de vários formatos, encaixados flexivelmente, criando uma construção modular altamente versátil, que oferece acomodações elegantes e acessíveis para uma variada gama de utilizações.

Essa tecnologia modular permite que a construção tenha seu tempo e custos reduzidos para mais da metade em relação às construções tradicionais, além de contribuir muito mais com meio ambiente por serem usados materiais reciclados, que fazem parte do conceito do projeto: recuperar os componentes industriais da natureza e explorar soluções construtivas inovadoras.

O sucesso desse tipo de construção foi tão positivo que já foi construído o “Container City II”, além de outros projetos como escritórios, estúdios para artistas, lojas, cafés, centros de convivência, de saúde, etc.

Esses contêineres são usados para o transporte de mercadorias no mundo inteiro. Estima-se que 90% do movimento de mercadorias no mundo utilizam contêineres como forma de transporte e cem milhões de cargas cruzam os oceanos do mundo em mais de 5.000 navios de contêineres a cada ano.

Malcolm McLean foi o inventor dos contêineres que representaram uma verdadeira revolução na indústria de transportes em meados dos anos 50. Porém, hoje, após determinado tempo de uso, eles se tornam inutilizáveis gerando um cemitério de contêineres abandonados. Ou acontece como nos EUA e Europa, onde mandar o container de volta a origem gera custos consideráveis, compensando mais a compra de novos.

Os contêineres foram e são utilizados como abrigos improvisados em países que tiveram terremotos, desastres naturais, e em guerras, como na Guerra do Golfo em 1991, onde também serviram como transporte de prisioneiros iraquianos.

No Brasil, em Balneário Camboriú/SC, foi criada a Lei que autoriza o município a edificar com contêineres residências e comércios, desde maio de 2016. Na localidade foram exigido que os proprietários seguissem algumas normas, como a obrigatoriedade de captação da água da chuva, padrão mínimo de tamanho da construção e a inclusão de pelo menos duas vagas de garagem.

Em Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná foi construído o maior ‘hostel’ em containers marítimos do mundo, o Tetris Container Hostel, inspirado no jogo criado em 1984 na Rússia. Ele possui telhado verde, sistema de tratamento de esgoto, isolamento termo-acústico, reuso da água da chuva, iluminação com LED, aquecimento solar e móvel reciclado.

O uso de contêineres na edificação comercial é efetivamente um salto para um mundo sustentável, pois além de reutilizar os contêineres, ainda são agregados outros elementos de preservação como a utilização da energia solar.

Em face da relevância da presente propositura, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicitamos a apreciação do incluso Projeto de Lei, indicando, ainda, que a matéria já apresentada nesta Legislatura através de Projeto de Lei, cuja reapresentação, com alterações, é realizada neste momento com base no artigo 57, da Lei Orgânica do Município.

Art. 57. A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, **mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (grifo nosso)**

 Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, solicita-se aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Valinhos, 02 de março de 2021.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **César Rocha Andrade da Silva****Vereador** | **Luiz Mayr Neto****Vereador** | **Aldemar Veiga Júnior** **Vereador** |
| **Alécio Cau****Vereador** | **André Amaral****Vereador** | **Antonio Soares Gomes Filho****Vereador** |
| **Edinho Garcia****Vereador** | **Fabio Damasceno****Vereador** | **Franklin Duarte de Lima****Vereador** |
| **Gabriel Bueno****Vereador** | **José Henrique Conti****Vereador** | **Marcelo Yoshida****Vereador** |
| **Mônica Morandi** **Vereador** | **Roberson Costalonga “Salame”****Vereador** | **Sidmar Rodrigo Toloi****Vereador** |
| **Simone Bellini****Vereadora**  |  **Thiago Samasso** **Vereador** |

 **P.L. nº /2019**

#  **Lei nº**

**Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências.**

 **LUCIMARA GODOY VILAS BOAS,** Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

 **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

 **Art. 1º.** Ao Título II da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, fica acrescido mais Capítulo, que será o “Capítulo XIII-A”, com a seguinte redação:

“TÍTULO II

DAS OBRAS

[...]

Capítulo XIII-A

Dos Containeres para fins comerciais

Art. 154-A. Fica permitida a utilização de Containeres para fins comerciais no âmbito do Município.

§1º A permissão está condicionada ao atendimento das disposições desta Lei, do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município, da legislação de uso e ocupação do solo e demais disposições pertinentes.

§2º O dimensionamento dos projetos e a execução em contêineres para finalidade comercial e serviço de pequeno porte ficarão sujeitos às seguintes condições mínimas:

I- pé-direito mínimo de 2,40m em todas as peças;

II- área útil mínima de:

a) 5,00m² nos escritórios para uma pessoa, acrescentando-se 2,0m² por pessoa sobressalente;

b) 7,00m² nas salas de reunião e de comércio

c) 4,00m² na cozinha;

d) 2,00m², com dimensão mínima de 1,00m, nos sanitários e despensas;

e) 1,00 m² nos sanitários contendo somente vaso sanitário;

f) 5, 00m² nos vestiários;

g) 5,00m² nos dormitórios coletivos, 4,00m² para os demais leitos;

III- larguras mínimas de:

a) 0,90m nos corredores, passagens e uso restrito;

b) 1,00m nos corredores e passagens de uso comum coletivo;

IV- nas escadas e rampas internas, as escadas não poderão ter dimensões inferiores à especificação seguinte:

a) degraus, com piso (p) e espelho (e), atendendo à relação: 0,60m menor ou igual 2e + p menor ou igual 0,65m;

b) larguras:

1- uso comum ou coletivo: 1,00m;

2- uso restrito poderá ser admitida redução até 0,80m;

3- caso de acesso a jiraus, torres, adegas, mezaninos e situações similares: 0,60m;

V- revestimento interno das paredes:

a) para containers DRY, placas drywall ou cimentícias, sendo permitido o uso de placas feitas de material reciclado (PETs, caixa Tetrapack, embalagens de pasta de dente) desde que apresentem laudo do IPT e sejam incombustíveis;

b) para containers REFEER, refrigerados com face interna em alumínio, não há necessidade de revestimento por se tratar de superfície com isolamento termoacústico;

c) exclui-se da necessidade de revestimento as áreas de circulação, sendo necessário lixar e pintar com esmalte sintético ou PU aprovados pelas normas ABNT existentes no Mercado;

d) as paredes internas dos compartimentos sanitários, cozinhas, copas, áreas de serviço, despensas, lavanderias, garagens e escadarias, deverão ser revestidas até a altura de 1,00m com material impermeável e resistente a frequentes lavagens nos containers DRY; e para uso em containers REFEER, onde há uma faixa em alumínio de 30cm na parte inferior das paredes, é aconselhável somente o rodapé de altura mínima 10cm;

VI- revestimento interno do piso:

a) nos corredores, salas, escritórios: pode-se manter o piso original do container desde que lixado e tratado com selador apropriado ou qualquer revestimento disponível no Mercado que atenda às especificações do uso;

b) cozinhas e sanitários, tipo cimentado liso no mínimo dois centímetros de espessura, revestimento cerâmico, vinílico ou qualquer outro revestimento aprovado pelas normas ABNT existentes no Mercado;

VII- revestimento interno do forro:

a) para containers DRY, placas drywall ou forro mineral acústico incombustível, sendo permitido o uso de placas feitas de material reciclado (PETs, caixa Tetrapack, embalagens de pasta de dente) desde que sejam incombustíveis, e no caso de o container não possuir cobertura externa extra será necessário o uso de lãs de vidro ou rocha para isolamento termoacústico;

b) para containers REFEER, refrigerados com face interna em alumínio e preenchimento das superficies com isolante térmico, não há necessidade de revestimento por se tratar de superfície não oxidante com isolamento termoacústico;

VIII- revestimento interno das divisórias podem ser em placa drywall, cimentícias ou isotérmicas, ou seja, placas com dupla face em alumínio com preenchimento em isolante térmico EPS;

IX- a cobertura extra não é indispensável, mas necessária para o aumento da durabilidade da construção; pode ser feita em qualquer tipo de material construtivo, cuja carga pode estar sobre o container ou sobre apoios independentes, desde que devidamente calculada por responsável técnico;

X- o escoamento das águas pluviais da cobertura deverá ser captado por calhas e condutores, embutidos até o nível da rua conforme o Código de Obras vigente;

XI- o abastecimento e esgotamento de água deverá seguir o que consta no Cód. de Obras do Município e obedecer às especificações da ABNT no que se refere ao cálculo do volume dos reservatórios, especificação de louças e metais sanitários, especificações das tubulações hidráulicas e ralos, material, diâmetro interno, inclinação, acrescentando:

a) os encanamentos de abastecimento de água deverão ser levados da rede pública até o ponto onde será localizado o container, deverá constar a localização exata do ponto de entrada de água no container pelo piso ou pela lateral e o mesmo deverá coincidir com o ponto no terreno para assim, ser feita a ligação entre o container e o terreno; tal ligação se dá no momento em que o container for entregue, 100% finalizado;

b) o esgotamento sanitário pode se dar em um único ponto, igualmente localizado em projeto, com exata localização no container e no terreno para ligação da tubulação entre terreno e container, conforme acima;

c) vedada a perfuração do teto do container para passagem de qualquer tipo de tubulação, devendo estas serem localizadas no piso ou nas paredes do mesmo;

XII- instalações elétricas, aterramento e incêndio:

a) deverá ser feito cálculo da carga a ser utilizada no container conforme as normas vigentes;

b) devem ser instalados quadros de força internos aos containers, segundo as normas vigentes, para ligação com a rede externa de energia, dados, telefonia;

c) deverá ser feito mapeamento da localização dos quadros e tubulações secas de rede de dados e telefonia para posterior ligação entre container e terreno, devendo constar na planta do container e do terreno a exata localização as mesmas para possibilitar a ligação in loco;

d) podem ser utilizados conduites corrugados, em paredes de drywall e divisórias, ou conduite rígido de metal galvanizado, conforme construção convencional;

e) um container funciona pelo mesmo princípio da Gaiola de Faraday, portanto não necessita de cuidados extras na questão da condução elétrica por raios;

f) o aterramento da rede elétrica também não sofre variações com relação à uma construção convencional, deve-se seguir as normas vigentes de segurança e dimensionamento da rede;

g) o Corpo de Bombeiros usa os mesmos parâmetros e exigências aos das construções convencionais;

XIII- intervenção na estrutura para passagem de infraestrutura: todas as vigas inferiores, de sustentação do piso, podem ser recortadas para passagem de tubulação para uso em construção civil, e dimensão linear deste corte não ultrapassando 1/10 da dimensão linear de cada viga.

 **Art. 2º.** Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Executivo.

 **Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Prefeitura do Município de Valinhos,

 aos

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**

**Prefeita Municipal**